

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4008, DE 2015

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Art. 2º. A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente